



LEI Nº 11/2010, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Bento do Trairi, Estado do Rio Grande do Norte, o Senhor Jose Andrade Dantas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de **São Bento do Trairi**, referente ao exercício de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;

IV - as diretrizes para execução da Lei orçamentária anual;

V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2011, em consonância com o Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013, são às especificadas nos Anexos de Prioridades e Metas que integra esta Lei, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela



administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

I – desenvolvimento sustentável com inclusão social;

II – democratização da gestão pública;

III – defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

§ 2º. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

I - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

II - promover a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

III - ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada.

IV - promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;

V - estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

VI - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

Art. 3º. Integrará o Projeto de Lei orçamentária, as Ações e metas anuais de acordo com as unidades específicas como preceitua a Lei Federal No. 4.320/64; Lei Complementar 101/2000 e normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. O Orçamento do Município para o exercício de 2011 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.



§ único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2011 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 5º. No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2011.

Art. 6º. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnicos, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e/ou inclusive internacionais.

Art. 7º. A Lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ único. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

Art. 8º. Somente serão incluídas, na Lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art.9º. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na Lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - serão incluídos, na Lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no Plano Plurianual (2010-2013), ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 10º. O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2016-2013), que tenham sido objeto de projetos de lei, saldo se oriundo de créditos especiais e extraordinários.



Art. 11º. A inclusão de receita para operações de crédito, no exercício de 2011, estará condicionada a autorização do poder legislativo, cujo pedido deverá estar acompanhado de justificativas desde que não fira as diretrizes constitucionais.

Art. 12º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13º. O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 14º. Será admitido aumento do valor global do Projeto de Lei orçamentária e dos projetos através de créditos adicionais e remanejamento de despesas desde que dentro da própria unidade orçamentária.

Art. 15º. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 16º. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II, § 1º, do Art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, esta limitação será aplicada aos Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei orçamentária anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".

§ único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 17º. Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 18º. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 19º. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, à nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Decreto expedido pela autoridade competente.



§ **único.** As alterações, para os efeitos do *caput* deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20º. Os Poderes, Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os Arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/00, a despesa da folha de pagamento de abril de 2010, projetada para o exercício de 2011, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 21º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes, Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

III – observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22º. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ **único.** As alterações na legislação tributária municipal deverão constituir objeto de projetos de lei a ser enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 23º. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.



§ **único.** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 25º. Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2011 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de serviços Sociais - INSS;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2011 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2011;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.



Art. 26º. O Poder Executivo disponibilizará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme as unidades orçamentárias e respectivas categorias de programação.

Art. 27º. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2010 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2011 conforme o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 28º. Cabe à Secretaria de Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

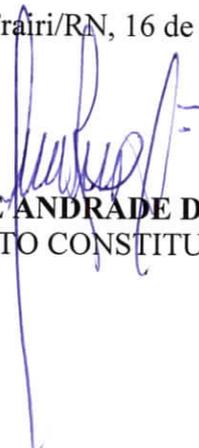
Art. 29º. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual.

Art. 30º. Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 31º. A base de dados da Receita e Despesa das previsões para os exercícios 2011, 2012, e 2013, dos Anexos de Metas Fiscais, parte integrante desta lei, constitui-se dos valores arrecadados na Receita realizada e nas Despesas executada nos três exercícios anteriores.

Art. 32º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Trairi/RN, 16 de setembro de 2010.


JOSE ANDRADE DANTAS
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II (Valores em R\$ 1,00)

Artigo 4º, Parágrafo 1º Lei Complementar 101/00						
Metas e Projeções Fiscais.						
EXERCÍCIO						
Discriminação	2011	%PIB	2012	%PIB	2013	%PIB
I – Receita Total	8.190.145	0,50	8.599.652	0,53	8.630.652	0,053
II – Despesa Total	8.423.809	0,52	8.844.999	0,54	9.144.200	0,056
III – Resultado Primário(I-II)	(233.664)	0,01	(245.347)	0,01	(513.548)	0,031
IV – Resultado Nominal	(1.031.370)	0,06	(956.436)	0,59	(2.112.668)	0,129
V – Dívida Líquida.	1.265.034	0,08	1.201.783	0,07	2.626.216	0,161

• **PIB Nacional R\$ 1.627.262.000**

Discriminação.	Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar Nº 101/00					
	Metas e Resultados Fiscais.					
	EXERCÍCIOS					
	2007		2008		2009	
	Lei Orçam.	Realizado	Lei Orçam.	Realizado	Lei Orçam.	Realizado
I – Receita Total	13.398.998	6.735.123	12.695.068	7.428.704	13.463.998	7.413.903
II – Despesa Total	11.561.018	6.232.532	12.691.510	7.640.643	13.463.998	7.838.794
III – Resultado Primário(I-II)	-	502.591	3.558	(211.939)	-	(424.891)
IV – Resultado Nominal.	-	(1.573.355)	-	(1.576.460)	-	(2.112.8)
V – Dívida Líquida	-	2.075.946	-	1.788.399	-	2.626.216

PATRIMONIO LIQUIDO	Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LC nº 101/00		
	Patrimônio Líquido.		
	Exercícios		
	2007	2008	2009
	R\$	R\$	R\$
I – ATIVO REAL			
II – PASSIVO REAL	1.285.016	00,00	7.847.747
III – ATIVO REAL			
LIQUIDO/PASSIVO REAL	2.435.189	318.237	3.227.916
DESCOBERTO	(1.150.173)	(50.704)	4.619.830



ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II (Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/00.			
	Projeções			
	Exercícios			
		2007	2008	2009
	R\$	R\$	R\$	
I – Receita total	6.735.123	7.428.704	7.413.903	
II – Despesa Total	6.232.532	7.640.643	7.838.794	
III – Resultado Primário (I-II)	502.591	(221.939)	(424.891)	
* Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.				

- O Resultado primário no exercício é nulo, e a estimativa de receitas para os próximos exercícios sofreram alterações apenas em função da atualização do orçamento, não vislumbramos, no momento, possibilidade de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, a menos que ocorram superávits de receita, ou contingenciamento de despesas.



CONCESSÃO DE RENUNCIA DE RECEITA
ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA (VALORES MÁXIMOS POR QUADRIMESTRE)

Tributos	Valor por Quadrimestre				Observações
	1º	2º	3º	Total Ano	
Imposto Predial e Terrer. Urbano - IPTU	705	635	572	1.912	
Imposto Sobre Serviços - ISS	27.240	24.516	22.064	73.820	
Total	27.945	25.151	22.636	75.732	

OBS.: Os percentuais utilizados foram baseados na Receita Realizada no Exercício de 2009.



**ANEXO DE METAS FISCAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO II (Valores em R\$ 1,00)**

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRIGAÇÕES E DOS INVESTIMENTOS EM
 ANDAMENTO OU, A INICIAR.
 EXERCÍCIO 2009/2010.

(Artigo 45, parágrafo único, único da LC. Nº 101/2000).

Ação	Metas	Situação	Empenhado	Liquidado R\$	% a executar R\$
LEGISLATIVO					
EXECUTIVO	Construção de Açude Comunitário	Em andamento	135.640,01	135.062,01	99,57
	Construção de um posto de Saúde	Em andamento	131.997,73	127.227,32	96,38
	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO CONVENCIONAL COM DRENAGEM SUPERFICIAL EM DIVERSAS RUAS, MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN.	Iniciada	248.209,55	0,00	0,0